

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.705, 2012

Altera a redação do “caput” do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.705, de 2012:

NOVA EMENTA: Altera a redação do “caput” do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que o período de férias seja acrescido de um terço sobre a remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 142 caput do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço.

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista prevê em seu Artigo 143 da CLT, a faculdade ao trabalhador de converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

A alteração apresentada no Projeto de Lei, consoante justificação, tem o intuito de ampliar o ditame constitucional e conceder o valor de 1/3 de remuneração também sobre os 10 dias trabalhados.

A pretensão do Legislador é encerrar a discussão acerca do assunto, entendendo que a ampliação dos direitos é a solução.

Tal proposta não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 7º, inciso XVII estabelece que o empregado tem direito a usufruir anualmente suas férias, sendo por essas remunerado "com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

O artigo 130 da CLT dispõe a proporção em que serão concedidas as férias após 12 meses de trabalho, considerando que o limite máximo é de 30 dias corridos, nos termos do inciso I.

Assim, o valor de 1/3 a mais não pode ser considerado em período superior a 30 dias, eis que nesse período o empregado não se encontra de férias, incumbindo o cálculo do terço constitucional apenas sobre os trinta dias de férias.

O valor do abono pecuniário terá como base apenas o valor da remuneração, sem considerar a incidência de 1/3 constitucional, sob pena de assim não o fazendo o empregador incidir no "bis in idem", ou seja, o mesmo pagamento duas vezes.

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre o artigo 130 da CLT, com a alteração pretendida no Projeto de Lei de inclusão de pagamento de 1/3 no artigo 143 da CLT, o que pode causar confusão jurídica quanto a sua correta interpretação sistemática, posto que, se o máximo é 30 dias de férias, não haveria de se conceder 1/3 sobre 40 dias conforme proposto pelo Legislador.

Diante do exposto, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto original é claramente inconstitucional ao violar o inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 130 da CLT, pois impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido.

O direito constitucional de fruição e recebimento de férias deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito ao pagamento do limite máximo de férias conforme determinado em nossa legislação pátria.

Portanto, a aprovação do substitutivo ora proposto corrige tais vícios e nenhum prejuízo traz aos trabalhadores, pois o trabalhador continuará a receber 1/3 a mais sobre 30 dias de férias e ainda continuará recebendo o valor dos 10 dias trabalhados sobre o real valor da remuneração eis que de férias não se trata considerando os limites estabelecidos na lei, e ainda alcançará o objetivo do Legislador tornando pacífico a forma de cálculo a ser considerada.

O Estado Democrático de Direito deve corresponder um conjunto de normas válidas, eficazes e eficientes que traduzam o bem comum e tenham o poder de interferir positivamente nas relações sociais, e, não o contrário, conforme pretendido pelo Projeto de Lei proposto.

Salienta-se também, que não se pode onerar o empregador com o pagamento de mais uma verba, ou seja, ampliação do pagamento de 1/3 também sobre os 10 dias trabalhados, sendo necessário equilíbrio entre os benefícios concedidos aos empregados e obrigações dos empregadores, podendo aumentar em demasia os gastos necessários para se manter os empregados, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego.

Ademais o excesso de benefícios ao empregado tende a levar o mercado à informalidade, considerando a ampliação dos valores a serem gastos pelos empresários quando da concessão de férias, o que deve ser evitado pelos Nobres Legisladores,

criando-se falta de perspectiva e aumentando os inúmeros problemas sociais que temos hoje.

Conosco também o Tribunal Superior do Trabalho e o SDI-I (Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho), que não conheceu de recurso de embargos do sindicato, mantendo o entendimento da Terceira Turma do TST de que o terço constitucional de remuneração das férias incide somente sobre 30 dias e não sobre os 30 dias mais os dez do abono pecuniário.

A Terceira Turma julgou improcedente o pedido do sindicato, sob o entendimento de que o abono do artigo 143 da CLT não está incluído na remuneração de férias. Para a Turma, o abono significa contraprestação de serviço, motivo pelo qual se exclui da base de cálculo do terço constitucional essa verba, pois se trata de trabalho e não de férias.¹

Na análise do mérito, o ministro Horácio de Senna Pires ressaltou que a incidência do terço constitucional sobre o abono implicaria, na realidade, o pagamento equivalente a 40 dias de férias e não de 30, representando uma obrigação não prevista em lei.

Importante salientar que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde, eis que o artigo 143 da CLT comporta interpretação no sentido de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias.

Não pode ser ignorado que em sendo aprovado o Projeto de Lei conforme proposto, certamente o trabalhador sabedor de que receberá 1/3 sobre 40 dias e não 30 dias, poderá retirar somente 20 dias de férias para receber a ampliação de valores nas férias, podendo este período não ser suficiente para a reposição da energia necessária ao trabalhador, que é o objetivo precípua das férias.

Por ser um direito diretamente ligado à saúde, cujo objetivo é proporcionar descanso ao trabalhador após um período determinado de atividade, as férias não podem ser suprimidas nem mesmo por vontade própria, devendo ser usufruído.

Os fundamentos que norteiam as férias são o fisiológico, relacionado ao cansaço do corpo e da mente; o econômico, no sentido de que o empregado descansado produz mais; o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre empregador e trabalhador; e o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar.

Desta forma, as férias sendo suficientes são benéficas não só ao trabalhador, mas também ao empregador que receberá o funcionário restabelecido com maior rendimento, melhorando a produtividade.

¹ <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2397585/terco-constitucional-nao-incide-sobre-abono-pecuniario-pago>

Com a aprovação nos termos do substitutivo ora sugerido, a eventual celeuma a respeito do assunto será solucionada, diminuindo a necessidade de busca de tutela jurisdicional, reduzindo o número de recursos e aumentando a celeridade e eficácia dos trabalhos nos tribunais, traduzindo o anseio dos cidadãos que buscam seus direitos e acabam por presenciar os processos se arrastarem por anos.

Assim a aprovação do presente substitutivo é a única medida aceitável, favorecendo o empregado, o empregador e em decorrência disso a nação.

Sala da Comissão, de março de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE